



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.827

Recurso nº 57.656 -PIS DEDUÇÃO EX.: 1984

Recorrente AUTO POSTO ANDIRÁ LTDA.

Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos principal e de corrente, julgada insubsistente o inconformismo quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ANDIRÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10109-000.419/89-85

RECURSO Nº: 57.656

ACÓRDÃO Nº: 101-79.827

RECORRENTE: AUTO POSTO ANDARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1984, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período-base.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

Em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"A contribuinte acima não conseguiu em suas alegações, trazer argumentos sustentados em provas, de que não procede a Notificação em seu desfavor. Em razão disso, mantém-se integralmente o Crédito Tributário.

Legislação Pertinente: Artigos 153 a 157, 179 e 387 inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/80."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no de

Acórdão nº 101-79.827

corrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Co
legiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº
94.907 decidiu negar provimento ao recurso, pelo Acórdão nº
101-79.388 , assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA FISCAS - A fal-
ta de apresentação de elementos probatórios que elidam
indícios veementes de omissão de receitas enseja a ma-
nutenção do crédito tributário.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas por esta Câmara, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autuações fiscais.

Por isto, tendo em vista o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

so. 4

3. 

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.